



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 69820/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 568/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3757/18-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento, com parcial reforma do *decisum*.

I. RELATO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 134/19-GCFC (peça n.º 96), interposto por *Eloi Kuhn*, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande à época dos fatos (peças n.ºs 84/95), em face do v. Acórdão n.º 3757/18-S1C (peça n.º 80), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, ressalvados os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM do mês 13 - encerramento do exercício e na apresentação da prestação de contas.

As irregularidades apuradas encontram-se a seguir enumeradas:

- a) Falta de encaminhamento dos seguintes documentos que deveriam compor o processo de prestação de contas anual, conforme Instrução Normativa n.º 54/2011:
 - i) relação nominal dos valores registrados na conta Investimentos;
 - ii) relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível; e
 - iii) relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Falta de encaminhamento do comprovante de publicação das seguintes demonstrações financeiras:

i) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;

ii) Demonstração do Resultado do Exercício;

iii) Balanço Patrimonial; e

iv) Notas Explicativas;

c) Falta de encaminhamento da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados emitida pela contabilidade;

d) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

e) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS;

f) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

Na mesma oportunidade foram aplicadas *uma multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento dos documentos requisitados pela unidade técnica; ii. uma multa do art. 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas; iii. uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício.*

Em suas razões recursais, apresenta o recorrente os documentos entendidos como pertinentes, quais sejam: Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com validade de 15/01/2019 a 13/02/2019; Certidões Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade de 17/01/2014 a 16/07/2014, bem como de 17/07/2014 a 13/01/2015; Declaração do Conselho Fiscal de ausência de movimentação financeira no exercício de 2014; Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente; Declaração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante; publicação do Diário Oficial Eletrônico de 25 de janeiro de 2019; e relação das contas de investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o recebimento incidental dos documentos constantes das peças n.ºs 106/108¹ e 114/117², a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4256/21 (peça n.º 121), opinou pela reforma parcial do *decisum* combatido, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas³, com a *permanência da multa administrativa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista que os documentos agora analisados deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado em 30/04/2015, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte.*

Ao final, no que diz respeito à entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM e dos documentos que compõem a Prestação de Contas, foi integralmente conservada a oposição de ressalvas, nos moldes da decisão original.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, não obstante mencione acompanhar o opinativo da unidade técnica, acaba por dela divergir quando exterioriza juízo pela manutenção da irregularidade das contas quanto à persistência da omissão do recorrente em apresentar: *iv) publicação das demonstrações financeiras; v) demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; vi) parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; vii) certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS e viii) certificado de regularidade dos recolhimentos do*

¹ Cópias do Diário Oficial Eletrônico n.º 192/2019, de 26 de setembro de 2019, com publicação dos lucros e prejuízos acumulados em 12/2013 e 12/2014, bem como da relação analítica dos investimentos em 31/12/2018.

² Cópias da relação nominal das obrigações de 31/12/2014; da relação analítica dos investimentos de 31/12/2014; e da relação analítica do ativo permanente – exercício de 2014.

³ • Falta de documentos que compõe a prestação de contas, conforme relacionado na Parte I desta instrução: opinativo convertido de Irregular para **Regular com Ressalva** com aplicação de Multa Administrativa, conforme exposto na presente Instrução;

• Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para **Regular com Ressalva**, conforme Instrução nº 4652/19 – CGM (peça nº 112, páginas nº 4 e 5);

• Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para **Regular com Ressalva**, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 5 e 6);

• Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para **Regular**, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 6 e 7);

• Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para **Regular com Ressalva**, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 7 e 8);

• Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS. Conclusão: opinativo convertido de Irregular para **Regular com Ressalva**, conforme Instrução nº 2369/19 – CGM (peça nº 104, páginas nº 8 e 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FGTS, sendo que, em realidade, a CGM, de modo expresso, conclui pela conversão em regularidade com ressalvas de tais achados.

Assim, de modo diverso ao estatuído em opinativo conclusivo da Coordenadoria em comento, acabou o *Parquet* por manifestar-se pela conversão em regularidade com ressalvas apenas dos itens (i) relação nominal dos valores registrados na conta Investimentos, (ii) da relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível e (iii) da relação nominal das obrigações com vencimento no curso do exercício subsequente, bem como pela inalterabilidade das *três multas aplicadas ao recorrente, seja porque a peça recursal não logrou afastar a integralidade das omissões que fundamentaram o juízo de irregularidade das contas, seja porque este não se insurgiu quanto às multas por atraso na apresentação da prestação de contas e por atraso no envio de informações do mês de encerramento junto ao SIM-AM* (Parecer n.º 30/22-4PC, peça n.º 125).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que de fato merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando conclui pela parcial reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3757/18-S1C, para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas em apreço.

Explico.

Em seus inúmeros pronunciamentos nos autos (peças n.ºs 84/95, 106/108 e 114/117), o recorrente trouxe os documentos capazes de suprir a análise de mérito anteriormente prejudicada por suas omissões, o que viabilizou, consoante bem discriminado na Instrução n.º 4256/21-GCM (peça n.º 121), as seguintes conclusões:

- Falta de documentos que compõe a prestação de contas, conforme relacionado na Parte I desta instrução: opinativo **convertido de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Irregular para Regular com Ressalva com aplicação de Multa Administrativa, conforme exposto na presente Instrução;

- Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras. Conclusão: opinativo **convertido de Irregular para Regular com Ressalva**, conforme Instrução n.º 4652/19 – CGM (peça n.º 112, páginas n.º 4 e 5);
- Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. Conclusão: opinativo **convertido de Irregular para Regular com Ressalva**, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 5 e 6);
- Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Conclusão: opinativo **convertido de Irregular para Regular**, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 6 e 7); • Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS. Conclusão: opinativo **convertido de Irregular para Regular com Ressalva**, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 7 e 8);
- Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS. Conclusão: opinativo **convertido de Irregular para Regular com Ressalva**, conforme Instrução n.º 2369/19 – CGM (peça n.º 104, páginas n.º 8 e 9).

Com isso, cabe asseverar que, em conformidade com o transcrito no parágrafo anterior, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas por força da extemporânea remessa dos documentos que compõem a prestação de contas – inclusive quanto à falta do parecer do Conselho Fiscal, sobre a qual, ao contrário do que alega a unidade, deve igualmente incidir ressalva⁴. Outrossim, necessitam ser mantidos como passíveis de ressalvas os elementos constantes do Acórdão vergastado, quais sejam a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM e dos documentos anteriormente apresentados que compõem a Prestação de Contas.

Igualmente pertinente a permanência da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, visto que os documentos encaminhados em um primeiro momento possuíam como data limite para tanto 30/04/2015, conforme previsto no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011/TCE-PR.

⁴ Em consonância com o que propõe a Súmula n.º 08/TCE-PR, no sentido de serem *regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, em face da omissão da unidade técnica acerca da reforma no que diz respeito a parcela das sanções pecuniárias consignadas na decisão questionada, bem como do recorrente em pugnar pelo respectivo afastamento, acompanho o raciocínio desenvolvido pela Ministério Público, no sentido de que devem ser mantidas as demais sanções, visto que o recorrente *não se insurgiu quanto às multas por atraso na apresentação da prestação de contas e por atraso no envio de informações do mês de encerramento junto ao SIM-AM*.

Ante o exposto, em parcial consonância com as manifestações consolidadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do Recuso de Revista interposto por Eloi Kuhn, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande à época dos fatos, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão n.º 3757/18-S1C (peça n.º 80), para que sejam as contas de 2014 da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande assim julgadas:

I – com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de *Eloi Kuhn*, com aposição de ressalvas à falta de encaminhamento – somente saneada em segundo grau – (i) dos documentos que compõem a prestação de contas, (ii) da publicação das demonstrações financeiras, (iii) das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, (iv) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS, (v) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, bem como da entrega com atraso (vi) dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM, e (v) dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II – pela cominação da multa prevista no artigo 87, I, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005 a *Eloi Kuhn*, visto que os documentos anteriormente encaminhados possuíam como data limite para tanto 30/04/2015, nos moldes previstos no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte;

III – pela cominação da multa preconizada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a *Eloi Kuhn*, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – pela cominação da multa disposta no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a *Eloi Kuhn*, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício;

V – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Eloi Kuhn*, Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande à época dos fatos, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente o Acórdão n.º 3757/18-S1C, para que sejam as contas de 2014 da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande assim julgadas:

I. Com suporte no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela **regularidade** das contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de *Eloi Kuhn*, com **ressalvas** em razão da falta de encaminhamento – somente saneada em segundo grau – (i) dos documentos que compõem a prestação de contas, (ii) da publicação das demonstrações financeiras, (iii) das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, (iv) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS, (v) do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao FGTS, bem como da entrega com atraso (vi) dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM/AM, e (v) dos documentos que compõem a Prestação de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005 a *Eloi Kuhn*, visto que os documentos anteriormente encaminhados possuíam como data limite para tanto 30/04/2015, nos moldes previstos no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte;

III. Aplicar a multa preconizada no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a *Eloi Kuhn*, em razão do atraso de 270 (duzentos e setenta) dias na apresentação da prestação de contas;

IV. Aplicar a multa disposta no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a *Eloi Kuhn*, em razão do atraso de 728 (setecentos e vinte e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente